



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 07/08
SESSÃO: 180ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE SETEMBRO DE 2007
PROCESSO Nº.: 1/3145/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200509186
RECORRENTE: SCHIMDT IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REMESSA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO REGULAMENTAR - SISIF. Lançamento julgado **PROCEDENTE** por unanimidade e votos - A empresa autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar o arquivo do SISIF de acordo com o Art.285 do Dec. 24.569/97, desde 1º. de janeiro de 2001, conforme Dec. 26.138/2001. A desobediência aos dispositivos citados sujeita o infrator a sanção imposta no Art. 123 VIII "i" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de deixar de remeter à SEFAZ arquivos magnéticos (SISIF) referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2002.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a autuada apresentou impugnação, e o julgador singular após analisar as suas argumentações sustenta a procedência da exigência fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ no prazo legal os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços, relativos aos exercícios de 2002.

A empresa recorrente é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar o arquivo do SISIF de acordo com o Art.285 do Dec. 24.569/97 in verbis:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

O SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - é um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e de prestações de serviços.

Vale ressaltar que, conforme o Dec. 26.138/2001, ficou dispensada a entrega dos arquivos referentes ao exercício de 2000, senão vejamos:

"Art. 1º A obrigatoriedade da apresentação de informações, prevista no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 25.562/99, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2001."



De acordo com a I.N 45/2002, a entrega dos arquivos do SISIF passou a ser mensal, devendo ocorrer até dia 10 do mês subsequente.

A obrigatoriedade da entrega do SISIF é uma obrigação tributária acessória. A obrigação acessória, decorrente da Legislação Tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ressaltamos que a acusação fiscal diz respeito a falta do envio dos arquivos magnéticos a SEFAZ, e não a falta da entrega dos mesmos ao agente do fisco, como se manifesta o recorrente (fls. 44).

A Recorrente, ao refutar o lançamento do crédito tributário, argumenta ainda que houveram diversas inconsistências que impediam o recebimento dos arquivos magnéticos pela SEFAZ, porém, não apresenta qualquer comprovante que justifique as suas alegativas, como por exemplo indícios do envio dos arquivos, mesmos sem validação da Sefaz.

Pede a recorrente a nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação legal da decisão, tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que analisando a decisão singular verificamos que o julgador não deixou de apreciar qualquer dos argumentos levantados na defesa.

A desobediência aos dispositivos acima transcritos sujeita o infrator a sanção imposta no Art 123 VIII "i" da lei 12.670/96, multa equivalente a 1% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BCR\$ 655.271,00
Multa 1%.....R\$ 6.552,71

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SCHIMDT IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e no mérito resolve por maioria de votos confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Marcos Antônio Brasil e André Pinheiro Neto, que se manifestaram pela parcial procedência, ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa, Presente para apresentação de defesa oral o Dr. Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de JAN de 2008.

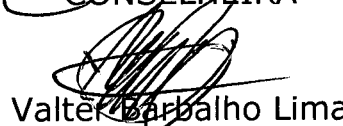

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

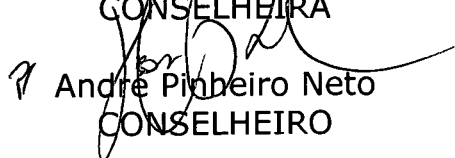

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO